

PRINCÍPIOS DA PNMA, SEUS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS CORRESPONDENTES

Princípios (art. 2º)	Objetivos (art. 4º)	Instrumentos (art. 9º)
<p>I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;</p> <p>II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;</p> <p>III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;</p> <p>VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;</p>	<p>I - compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;</p> <p>VII - imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.</p>	<p>I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;</p> <p>II - o zoneamento ambiental;</p> <p>III - a avaliação de impactos ambientais;</p> <p>IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;</p> <p>X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;</p> <p>XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.</p>
<p>IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;</p>	<p>II - definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;</p>	<p>VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;</p>
<p>V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;</p>	<p>III - estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;</p>	<p>VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;</p> <p>XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.</p>
<p>VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;</p>	<p>IV - desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;</p>	<p>V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;</p>
<p>VIII - recuperação de áreas degradadas;</p> <p>IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;</p>	<p>VI - preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;</p>	<p>IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.</p>
<p>X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.</p>	<p>V - difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;</p>	<p>VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;</p> <p>XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;</p>